



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

## Agravo de Instrumento em Recurso de Revista **0000895-33.2016.5.05.0002**

Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/04/2024

Valor da causa: R\$ 50.000,00

#### Partes:

**AGRAVANTE:** -----

ADVOGADO: MARIANA PEDREIRA DE FREITAS LISBOA

**AGRAVADO:** -----

ADVOGADO: JOSE ADEMAR DIAS MENDONCA JUNIOR

ADVOGADO: DEMETRIO MONTEIRO COSTA SOBRINHO

**AGRAVADO:** -----

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: SHAWANNA AGUIAR SANTOS

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 0000895-33.2016.5.05.0002**

A C Ó R D Ã O

(5ª Turma)

GMDAR/VSR/

**AGRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467 /2017. 1. HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO. VARIAÇÕES ÍNFIMAS. SÚMULA 338, III, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA.** O Tribunal Regional, após exame das provas dos autos, registrou que os cartões de ponto colacionados aos autos apresentam variações ínfimas, razão por que considerou os registros de ponto

inválidos e deferiu o pagamento de horas extras. Nesse cenário, o acórdão regional encontra-se em consonância com a diretriz da Súmula 338, III, do TST. Julgados. Nesse contexto, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a decisão agravada. **Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação.** 2. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. PRECLUSÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA.** Caso em que a Reclamada não renovou, na minuta de agravo de instrumento, sua insurgência em relação ao tema “Repouso semanal remunerado – integração das horas extras”, ocorrendo, portanto, a preclusão da análise dessa questão. Nesse contexto, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a decisão agravada. **Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação.** 3. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.**  
**INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO.**  
**TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA.** De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: “*I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*”. No caso dos autos, a parte não indicou, no seu recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, de forma que o pressuposto recursal contido no referido dispositivo não foi satisfeito. Nesse contexto, o processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Não afastados, portanto, os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção. **Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação.**

ID. 7dedfdf - Pág. 1

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-Ag-AIRR - 0000895-33.2016.5.05.0002, em que é AGRAVANTE ----- e são AGRAVADOS ----- e -----.

A parte interpõe agravo, em face da decisão, mediante a qual foi negado

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - 05/06/2025 16:50:24 - 7dedfdf  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25031214014010400000074133655>  
 Número do processo: 0000895-33.2016.5.05.0002  
 Número do documento: 25031214014010400000074133655

provimento ao seu agravo de instrumento.

Não houve apresentação de contraminuta.

Recurso regido pela Lei 13.467/2017.

É o relatório.

## **VOTO**

### **1.CONHECIMENTO**

**CONHEÇO** do agravo porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

### **2.MÉRITO**

#### **2.1. HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO. VARIAÇÕES ÍNFIMAS. SÚMULA 338, III, DO TST.**

Eis o teor da decisão agravada:

(...)

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

##### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Satisffeito o preparo.

##### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Horas Extras.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na diliação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fáticoprobatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Uma vez dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta ao caso concreto, não se observa possível violação aos dispositivos invocados, assim como possível contrariedade à jurisprudência uniformizada do TST, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o

ID. 7dedfdf - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - 05/06/2025 16:50:24 - 7dedfdf  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25031214014010400000074133655>  
 Número do processo: 0000895-33.2016.5.05.0002  
 Número do documento: 25031214014010400000074133655



debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (transcendência jurídica); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (transcendência econômica); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

(...)

A parte sustenta o desacerto da aplicação do óbice da Súmula 126/TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

Diz que não pretende revolver fatos e provas.

Ao exame.

Inicialmente, anoto que a parte Agravante, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º da CLT.

Afinal, a parte transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 442/443); indicou ofensa à ordem jurídica; e promoveu o devido cotejo analítico.

O Tribunal Regional decidiu mediante os seguintes fundamentos:

(...)

Jornada de trabalho

Pleiteia-se o pagamento de horas extras, ao argumento de que os controles de ponto apresentados pela empresa não poderiam ser aproveitados como meio de prova da jornada efetivamente cumprida. Informa o postulante que "a 1ª reclamada tinha como hábito ordenar que seus funcionários anotasse horários variados de entrada e saída (mesmo sendo irreais) para não se ver obrigada a pagar a quantidade real de horas extras".

O juízo denegou a pretensão obreira pelos seguintes fundamentos:

"Os controles de ponto acostados aos autos foram impugnados pelo reclamante, sob a alegação de que não correspondem à verdade do horário trabalhado, eram anotados ao final do mês, como variação irreal. Cabia ao autor a prova de sua alegação, encargo do qual não se desvencilhou. No que se refere ao primeiro período até 15 de setembro de 2011 nenhuma prova foi produzida. No que se refere ao segundo período, a testemunha ouvida foi mais realista que o rei, afirmando horário de trabalho do autor maior que aquele indicado pelo próprio autor. O reclamante disse em seu depoimento que laborava das 7 às 18:30 ou 19h, média 18:45 e informou que registrava o controle das 8 às 18. A testemunha afirmou que a anotação do autor e o horário eram iguais aos seus. Afirmou que o autor laborava das 6:30 às 18 ou 20 horas, média de 19h. Portanto, indicou labor 30 minutos antes do que informado pelo autor e em média

15 minutos além do horário final apontado pelo reclamante. Além disso, disse que marcavam no controle de 7 às 17h, contrariando o autor e os documentos acostados.

ID. 7dedfdf - Pág. 3

Desse modo, foi inservível a prova testemunhal. Os controles tem variações e registro extraordinário, inclusive, até às 20horas, id ID. 9832604 - Pág. 5, por ex. Nos contracheques, há pagamento de horas extras. Dessa forma, caberia ao reclamante demonstrar existência de diferenças, o que não ocorreu. Indefere-se o pedido de horas extras e reflexos relativos aos dois períodos. No que se refere ao intervalo, intrajornada é o autor confessou que era usufruído externamente e sem fiscalização. Assim, igualmente indevido."

**Ocorre que a análise dos controles de frequência, especialmente aqueles destacados nas razões recursais, permite constatar que a partir de 2012, pelo menos, a primeira reclamada passou a adotar um estranho padrão de variação ínfima de minutos nos registros da jornada do obreiro, variação essa repetida a cada semana, sistematicamente.**

**Na semana de 3 a 8 de dezembro/2012, por exemplo, constam os seguintes horários de entrada do reclamante; 08h02min; 07h59min; 07h55min; 08h01min; 07h56min e 07h59min; já os horários de saída foram, respectivamente, 18h03min; 18h01; 17h59min; 18h05min; 18h01; 12h01. Surpreendentemente, esses mesmos horários se repetem, exatamente, nas semanas subsequentes (fl. 131), o que não se afigura verossímil.**

**Diante desse cenário, que se amolda ao quanto vem sendo decidido pelo TST (Súmula 338-III), haja vista a falta de credibilidade manifesta dos registros de frequência, coube às recorridas o ônus da prova da duração da jornada de trabalho do reclamante a partir do ano de 2012.**

No particular, constou da petição inicial:

"No final de Outubro de 2011 o reclamante passou a exercer a função de eletricista de linha viva, ocupação que manteve a data da sua despedida.

Nesta função, o autor laborava de segunda a sexta no horário de 7h às 18h, sendo que, em média, 3 (três) vezes na semana laborava até as 20h. Nos dias de Sábado cumpria o horário de 7h às 17h/18h em média. Trabalhava, ainda, 3 domingos nos meses de 7h às 16h/17h/18h, em média. Cumpre salientar que quando trabalhava no domingo, folgava na segunda".

Ao ser interrogado, o reclamante declarou:

"que depois de novembro de 2011 tinha que colocar na folha o horário de 07:58h até 17:59h; que trabalhava efetivamente de 07:00h as 18h30min ou 19:00h; que o trabalho era externo; que ninguém fiscalizava o gozo do intervalo intrajornada no trabalho externo; que usufruía de 30 a no máximo 40 minutos de intervalo de intervalo; que antes de novembro de 2011 trabalhava três dias de manhã, três dias à tarde e folgava na sequência três dias; que após novembro de 2011, quando trabalhava em domingo, tinha folga compensatória na segundafeira; que no sábado trabalhava de 07:00h as 17:50h ou 18:00h; que quando trabalhava em domingo, era até as 16:00h".

Da prova testemunhal produzida nestes autos, tenho-a por inservível, como também o proclamou o juízo da base: a única testemunha inquirida a rogo do reclamante prestou depoimento contraditório em relação aos horários informados por este.

Não obstante, considerando-se o ônus da prova atrelado às recorridas, tenho que o empregado, de janeiro/2012 até sua dispensa, cumpriu jornada das 7h às 18h, sendo que três vezes por semana esse horário se estendeu até 18h30min; aos sábados trabalhou de 7h às 17h; e sempre desfrutou de 1h de intervalo intrajornada.

Por fim, o autor ratificou os dias de trabalho registrados ("que a anotação da frequencia, ou seja dos dias em que trabalhou durante o mês foi corretamente anotada nas folhas), de sorte que na apuração das horas extras deverão ser observados os dias de frequência anotados nos aludidos controles.

Em suma, são devidas horas extras ao reclamante, aplicado o adicional normativo, bem como os reflexos resultantes do labor extraordinário em repouso semanal remunerado e, a partir da soma dos respectivos valores, em férias mais 1/3, gratificações natalinas, aviso-prévio e FGTS com 40%, observada a Súmula nº 19 deste egrégio Tribunal Regional.

Deduzir-se-ão as horas extras comprovadamente quitadas, conforme a OJ 415 da SDI-1 do TST; observar-se-á, ainda, a evolução salarial do reclamante. (...) (fls. 434/436 – grifo nosso)

Ressalto que não há falar em nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, uma vez que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.



Em decisão monocrática, foi mantida a decisão de admissibilidade em que denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela parte.

ID. 7dedfdf - Pág. 4

Não obstante, ainda que superado o óbice indicado na decisão de admissibilidade, verifico que, **no caso presente**, o Tribunal Regional, após exame das provas dos autos, registrou que os cartões de ponto colacionados aos autos apresentam variações ínfimas, razão por que considerou os registros de ponto inválidos e deferiu o pagamento de horas extras.

Assim, inexistindo provas em sentido contrário, presumem-se verdadeiras as alegações contidas na inicial, para reconhecer a prestação de serviço extraordinário.

Nesse cenário, o acórdão regional encontra-se em consonância com a diretriz da Súmula 338, III, do TST.

Vale citar, por oportuno, os seguintes julgados:

"(...) HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ANOTAÇÕES DE HORÁRIOS COM VARIAÇÕES ÍNFIMAS. SÚMULA Nº 338, III, DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Segundo registrado no acórdão regional, os cartões de ponto apresentam "anotações com variações ínfimas". Além disso, o Tribunal a quo consignou que, "pelo depoimento do próprio preposto, já salta aos olhos a incorreção dos horários anotados". 2. A decisão regional, ao afastar a validade dos controles de jornada, nesse contexto, apresentase em conformidade com a Súmula nº 338, III, do TST, segundo a qual "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Julgados do TST. (...)" (AgAIRR-1000818-71.2020.5.02.0027, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/06/2024).

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS BRITÂNICOS. SÚMULA Nº 338, III, DO TST. Consta da decisão recorrida que os registros de frequência apresentados estão assinalados com horários uniformes ou possuem variações ínfimas de minutos nos horários de entrada e saída. A questão atinente à invalidade, como meio de prova, dos cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes se encontra pacificada nesta Corte por intermédio do item III da Súmula nº 338. Nesse passo, incumbia à reclamada comprovar a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo reclamante. Todavia, verifica-se do acórdão recorrido que a reclamada não produziu nenhuma outra prova para contrapor ou fatos alegados na inicial. Nesses termos, verifica-se que a decisão foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Assim, não se divisa violação dos dispositivos invocados, ante os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR-1287-42.2014.5.08.0007, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/08/2020).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO VARIÁVEL. REPERCUSSÃO NAS VERBAS TRABALHISTAS. PAGAMENTO HABITUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. 3. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO INVÁLIDOS. ANOTAÇÕES UNIFORMES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 338, INCISO III, DO TST. PAGAMENTO DEVIDO. 4. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS AVARIAS FORAM CAUSADAS PELO RECLAMANTE. Não merece provimento o agravo, pois não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi negado provimento ao agravo de instrumento, fundada na aplicação dos entendimentos de que: a) em relação à condenação ao pagamento de diferenças de gratificação variável, foi constatado pelo Regional que "a reclamada afirmou que pagou valores variáveis quando do alcance de metas, mas as fichas financeiras não registram nenhuma verba no particular"; quanto ao desvio de função, a Corte a quo assentou que "restou comprovada a

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - 05/06/2025 16:50:24 - 7dedfdf  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25031214014010400000074133655>  
 Número do processo: 0000895-33.2016.5.05.0002  
 Número do documento: 25031214014010400000074133655

alegação do autor (fl. 500) de que "passou a exercer as funções de técnico multiskill no final de setembro de 2018 (...) porém a alteração em carteira só ocorreu em janeiro de 2019 ", e no que toca aos descontos salariais a título de avarias, " não encontram qualquer fundamento de fato, especialmente porque não há nenhuma prova de que esses danos foram causados pelo reclamante, o que justifica a condenação na forma como imposta pela origem ". Nesse contexto, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é vedado a teor da Súmula 126 do TST; b) em relação às horas extras , verificou-se que a decisão regional está em consonância com a Súmula nº 338, item III, TST, visto que "a reclamada juntou os controles de ponto (fl. 374 e seguintes) que registram, na maior parte, anotações uniformes ou com variações ínfimas (vide fls. 379/385) e muitos documentos não foram juntados (dezembro de 2018 a maior de 2019), o que atrai o entendimento da Súmula 338, III, do C. TST" . Agravo desprovido " (Ag-AIRR1001413-75.2019.5.02.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/09/2023).

ID. 7dedfdf - Pág. 5

**"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . HORAS EXTRAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.**

**AUSÉNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I.**

Quanto ao tema horas extras , o quadro fático delimitado no acórdão regional é de que os cartões de ponto eram britânicos, uma vez que havia variação ínfima nos registros, e que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de veracidade da jornada alegada pela autora. Conforme entendimento consolidado por este Tribunal Superior, os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbe (Súmula nº 338, III, do TST). Assim, tendo em vista que os cartões de ponto demonstram horários de entrada e saída uniformes (com variações ínfimas), são estes inválidos como meio de prova e, como consequência, passa a ser do empregador o ônus da prova relativo às horas extras (Súmula nº 338, III, do TST). Ademais, no presente caso, o que se observa é que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de veracidade da jornada alegada pela autora, uma vez que " a reclamada não requereu a oitiva de testemunhas. Além disso, a declaração da preposta de que a reclamante ' trabalhava, em média, 01 vez por semana em horas extras, estendendo sua jornada de trabalho no máximo em 01 hora' destoa das marcações dos cartões de ponto, o que reforça o entendimento de que tais anotações não são fidedignas. Nesse sentido, nota-se, por exemplo, que não há registro dessa 1 hora extra semanal nos interregnos de 06/12/2016 a 09/01/2017, 09/02/2017 a 27/02/2017 e 01/04/2017 a 29/04/2017 ". Portanto, não tendo se desincumbido a contento do ônus de provar a inexistência de horas extras, correta a decisão regional que concluiu pela procedência do pedido da parte Reclamante. Salienta-se que, para que se chegue à conclusão diversa há necessidade de reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista (óbice da Súmula nº 126 do TST). II . Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-12196-75.2019.5.15.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 20/10/2023).

**"(...) HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ANOTAÇÕES COM REGISTROS ÍNFIMOS. SÚMULA 338, III, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** A decisão regional que manteve a sentença no sentido de considerar inválidos registros de ponto com variações ínfimas está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo não provido. (...) " (Ag-AIRR-100014094.2020.5.02.0467, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 22/11 /2024).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS - CONTROLE DE PONTO - VARIAÇÕES ÍNFIMAS - HORÁRIO BRITÂNICO -**

**AUSENCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de



natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Sucede que, pelo prisma da transcendência, o recurso de revista não atende nenhum dos requisitos referidos. Este Tribunal consolidou o entendimento de que, diante da ausência de juntada de cartões de ponto, ou da apresentação de controle de jornada com horários uniformes, há presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual somente pode ser elidida por prova contrária. No caso, conforme consignado pelo acórdão regional, restou comprovado nos autos que a jornada anotada nos cartões de ponto era a efetivamente cumprida pelo reclamante, apesar das variações apresentadas serem ínfimas. Ou seja, ainda que invertido o ônus da prova, a reclamada se desonerou de seu encargo, não havendo de se falar em contrariedade à Súmula 338, III, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)” (AIRR-10283-60.2017.5.18.0002, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/03/2022).

Ante o exposto, embora por fundamento diverso, constato que o agravo de instrumento, de fato, não enseja processamento.

Nada obstante, dado o acréscimo de fundamentação, não se mostra pertinente a

aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, porquanto evidenciado que o agravo interposto não detém caráter manifestamente inadmissível.

**NEGO PROVIMENTO** ao agravo, com acréscimo de fundamentação.

ID. 7dedfdf - Pág. 6

## 2.2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. PRECLUSÃO.

Eis os termos da decisão agravada:

(...)

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

Direito Individual do Trabalho / Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo/Repercussão.

Não subsiste interesse recursal quanto a este tema, tendo em vista que a pretensão foi acolhida no acórdão de ID f693e50.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da

última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (transcendência jurídica); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (transcendência econômica); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

(...)

ID. 7dedfdf - Pág. 7

A parte sustenta que “*não há que se falar em integração das diferenças de RSR ao salário para novas repercussões nas verbas rescisórias, pois senão estaria ocorrendo verdadeiro “bis in idem” no caso em tela, na medida em que sempre haveriam diferenças advindas das novas integrações e repercussões.*” (fl. 619).

Ao exame.

Em decisão monocrática, foi mantida a decisão de admissibilidade em que denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela parte.

Não obstante, ainda que superado o óbice indicado na decisão de admissibilidade, verifico que, **no caso presente**, a Reclamada não renovou, na minuta de agravo de instrumento, sua insurgência em relação ao tema “Repouso semanal remunerado – integração das horas extras”, ocorrendo, portanto, a preclusão da análise dessa questão.

Ante o exposto, embora por fundamento diverso, constato que o agravo de instrumento, de fato, não enseja processamento.

Nada obstante, dado o acréscimo de fundamentação, não se mostra pertinente a

aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, porquanto evidenciado que o agravo interposto não detém caráter manifestamente inadmissível.

**NEGÓ PROVIMENTO** ao agravo, com acréscimo de fundamentação.

**2.3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECURAL NÃO OBSERVADO.**

Eis os termos da decisão agravada:

(...)

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

Direito Individual do Trabalho / Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Terceirização/Tomador de Serviços.

Quanto ao tema acima elencado, mostra-se inviável a análise do Recurso de Revista, uma vez que a Turma não adotou tese sobre essa matéria. Ausente o prequestionamento, incidem a Súmula 297, I, do TST e o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de

ID. 7dedfdf - Pág. 8

forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (transcendência jurídica); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (transcendência econômica); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social).



Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

(...)

A parte, em seu agravo, sustenta ter cumprido o disposto no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

À análise.

Em decisão monocrática, foi mantida a decisão de admissibilidade em que denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela parte.

**No caso presente**, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus processual de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, como previsto no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015 /2014.

O mencionado pressuposto deve ser prontamente observado, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

A par disso, no âmbito desta Corte, está firmado o entendimento de que é necessária a indicação expressa do trecho da decisão recorrida que refletiria a afronta aos dispositivos, súmulas e orientações jurisprudenciais indicados pela parte ou comprovaria a divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, o seguinte julgado da SBDI-1:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRA DA DECISÃO REGIONAL EM RELAÇÃO AO TEMA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O cabimento de recurso de embargos contra acórdão de Turma se restringe às hipóteses previstas no art. 894, II, e § 2º, da CLT, não se considerando atual a divergência superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, no sentido de que não preenche o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a transcrição integral do acórdão regional em relação ao tema objeto do recurso de revista, sem o devido destaque quanto ao ponto em discussão. Agravo regimental a que se nega provimento. (TST-AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/12/2017).

ID. 7dedfdf - Pág. 9

Ante o exposto, o processamento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão.

Nada obstante, dado o acréscimo de fundamentação, não se mostra pertinente a

aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, porquanto evidenciado que o agravo interposto não detém caráter manifestamente inadmissível.

**NEGO PROVIMENTO** ao agravo, com acréscimo de fundamentação.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao agravo. Vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros.

Brasília, 4 de junho de 2025..

**DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**

**Ministro Relator**

ID. 7dedfdf - Pág. 10

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - 05/06/2025 16:50:24 - 7dedfdf  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25031214014010400000074133655>  
Número do processo: 0000895-33.2016.5.05.0002  
Número do documento: 25031214014010400000074133655

